



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

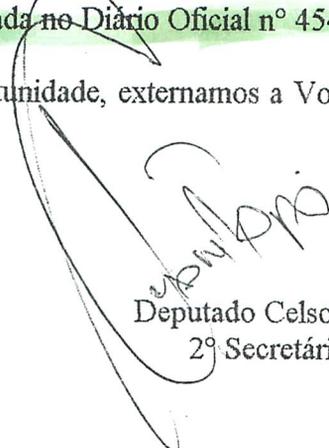
OF.S/267/00

Porto Velho RO, 25 de agosto de 2000.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Erratas às Leis n°s 902, de 01 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial n° 4504, de 01 de junho de 2000, 906, de 29 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial n° 4524 de 30 de junho de 2000, 907, de 29 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial n° 4524 de 30 de junho de 2000, 915, de 31 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial n° 4545 de 31 de julho de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


Deputado Celso Popó
2º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor
Dr. ADHEMAR DA COSTA SALLES
MD. Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

Avenida Major Amarantes s/n - Bairro Arigolândia - CEP 78.900-901
Fone: (0xx69) 221-5461 (Geral) - Porto Velho - Rondônia



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 915, de 31 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4545, de 31 de julho de 2000.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º - A prestação dos serviços de saúde aos usuários de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Estado de Rondônia, será universal e igualitária.

LEIA-SE:

Art. 1º - A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Estado de Rondônia, será universal e igualitária.

Publicado no Diário Oficial
nº 4569 do dia 01/03/2000

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA

ERRATA

A Lei nº 912, de 31 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4343, de 31 de julho de 2000.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º - A prestação dos serviços de saúde aos usuários de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Estado de Roraima, será universal e gratuita.

LEIA-SE:

Art. 1º - A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Estado de Roraima, será universal e gratuita.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 084/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de Rondônia.

DÔNIA, decreta:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-

Art. 1º - A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Estado de Rondônia, será universal e igualitária.

Art. 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde:

I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III - não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos; ou

c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;

IV - ter resguardado o segredo sobre os seus dados pessoais, através do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou a saúde pública;

V - poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis;

VI - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) diagnósticos realizados;

b) exames solicitados;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- c) ações terapêuticas;
 - d) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
 - e) duração prevista do tratamento proposto;
 - f) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não da anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e conseqüências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
 - g) exames e condutas a que será submetido;
 - h) finalidade dos materiais coletados para exame;
- VII - receber receitas:
- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
 - b) datilografadas;
 - c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- VIII - conhecer a procedência dos hemoderivados do sangue antes de recebê-lo, bem como os carimbos que atestam a origem e a sorologia efetuada e o prazo de validade;
- IX - ter anotado no seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:
- a) todas as medicações, com suas dosagens utilizadas;
 - b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar sua origem;
- X - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;
- XI - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - Todas as unidades de saúde deverão dispor de um livro de reclamações, em local visível e de fácil acesso, para que o usuário possa fazer suas reclamações por escrito.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma longa extensão para a direita.